



Processo nº:	11.486-3/2022
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Institui os procedimentos para autuação e processamento de Representação de Natureza Interna por Inadimplência (RNI-INADIMPLÊNCIA) no envio de documentos e informações pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, a título de prestação de contas
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento:	7-11-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2023 – PP

Institui os procedimentos para autuação e processamento de Representação de Natureza Interna por Inadimplência (RNI-INADIMPLÊNCIA) no envio de documentos e informações pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, a título de prestação de contas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 3º; inciso III do art. 4º e parágrafo único do art. 87, todos da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, também, pelos inciso V do art. 11; inciso XI do art. 27 e alínea “b”, inciso III, do art. 296, todos do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos a lhe serem submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a publicação e a vigência, desde 1º de agosto de 2023, da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022, que instituiu o Código de Processo de Controle Externo, disciplinando as regras processuais que regem os processos de controle externo no âmbito do TCE/MT, especialmente as normas fundamentais do processo dispostas no seu art. 2º;

CONSIDERANDO que as multas imputadas pelo Tribunal de Contas não devem ser geradas automaticamente nem valoradas por parâmetros abstratos descritos genericamente, dadas as diretrizes para o magistrado de contas na dosimetria e aplicação de



sanções aos fiscalizados, observadas as circunstâncias concretas, caso a caso, em atenção ao disposto nos arts. 20 e 22 do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e ao § 2º do art. 61 do já citado Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, ainda, os comandos específicos da LINDB (art. 22, §§ 1º e 2º), segundo os quais, **(a)** em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, e **(b)** na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

CONSIDERANDO que eventuais decisões anteriores emanadas pelo Tribunal de Contas, em processos de RNI-INADIMPLÊNCIA, que tenham imputado multa a gestores, bem como os eventuais recolhimentos dessas multas, são válidas e não geram anulação, reversão ou ressarcimento dos valores aos responsáveis, por imperativo de segurança jurídica, a teor da LINDB (art. 24);

CONSIDERANDO as diretrizes instituídas pela Portaria nº 50/2022, que constituiu comissão especial de estudo e elaboração de proposta de melhoria na forma de atuação do Tribunal de Contas em relação à inadimplência de prestação de contas;

CONSIDERANDO as premissas, argumentos e conclusões apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX) no Estudo Técnico Propositivo constante do Processo nº 11.486-3/2022; e

CONSIDERANDO, por fim, que as regras para autuação das representações de natureza interna e externa, mediante protocolo no Tribunal de Contas, devem observar os requisitos constantes dos arts. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE/MT;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimentos de autuação e processamento de Representação de Natureza Interna por Inadimplência (RNI-INADIMPLÊNCIA) no envio de



documentos e informações pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a título de prestação de contas.

Art. 2º Considera-se **inadimplência a título de prestação de contas** o não envio, ou o envio em atraso, de informações e/ou documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na forma dos arts. 145 e 146 do Regimento Interno do TCE/MT, sendo:

I – De alta relevância:

a) contas anuais ou balanço geral anual;
b) informes do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ou outro que vier a substituí-lo, estabelecidos pelas Resoluções Normativas nºs 18/2018 e 3/2020:

1. Contabilidade Pública ou Balancetes Mensais;
2. Folha de Pagamento e Atos de Pessoal;
3. Contratos e Convênios;
4. Patrimônio e Administrativo;
5. Peças de Planejamento (LOA, LDO e PPA);
6. Carga Especial LOA, LDO e PPA;
7. Carga Especial Contas de Governo;
8. Carga Especial Informes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

c) informes do sistema GEO-OBRS, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos das Resoluções Normativas nºs 14/2021, 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016, a depender do grau de complexidade, materialidade e risco das obras ou dos serviços de engenharia/infraestrutura executados;

d) cadastramento anual obrigatório, nos termos do art. 114, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

II – De média relevância:

a) informes do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ou outro que vier a substituí-lo, estabelecidos pelas Resoluções Normativas nºs 18/2018 e 3/2020:

1. Licitação;
2. Concurso Público/Processo Seletivo;
3. Benefício Previdenciário;
4. Decreto Legislativo.

b) informes do sistema GEO-OBRS, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos das Resoluções Normativas nºs 14/2021, 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016;



c) outros documentos ou informações de remessa obrigatória estabelecidos em legislação ou atos do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Secretaria Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação, deverá desenvolver e disponibilizar às unidades internas um “Sistema ou Painel Gerencial Informatizado da Prestação de Contas”, atualizado diariamente, para acompanhamento e acesso aos registros de envio, ou não, dos documentos/informações relacionados no *caput* deste artigo, para entrar em funcionamento no 1º dia útil de fevereiro de 2024.

Art. 3º A cada trimestre, ou quando solicitado pelo Relator, a Secretaria de Controle Externo competente emitirá Relatório Geral de Acompanhamento Simultâneo que apresente um diagnóstico dos respectivos jurisdicionados acerca das informações e documentos, descritos no artigo anterior, encaminhados ou não nos sistemas de prestação eletrônica do Tribunal, destacando os casos mais graves e/ou urgentes com a respectiva justificativa/análise.

§ 1º As informações que subsidiarão o Relatório Geral de Acompanhamento Simultâneo de que trata o *caput* poderão ser extraídas do “Sistema ou Painel Gerencial Informatizado da Prestação de Contas”, com, no mínimo, a verificação de inadimplência nos casos definidos como alta relevância, nos termos do inciso I do art. 2º desta Resolução.

§ 2º Além das informações mencionadas, o Relatório Geral de Acompanhamento Simultâneo conterá:

I – extrato de inadimplência por não envio, separado por categoria da relevância do documento (alta e média relevância), nos termos do art. 2º desta Resolução;

II – a quantidade de dias em atraso para os casos graves de não envio, a contar do prazo definido em ato normativo para cumprimento da obrigação da prestação de contas;

III – nos casos de envio com atraso, extrato simplificado, para subsidiar o Relator na tomada de decisão e dosimetria da sanção, se for o caso;

IV – histórico da inadimplência do jurisdicionado, para subsidiar o Relator na tomada de decisão, se for o caso;

V – proposta de nota de fiscalização ou representação de natureza interna (RNI-INADIMPLÊNCIA) ao Relator, para cada caso, nos termos do inciso II do art. 103 e art. 143, respectivamente, do Regimento Interno do TCE/MT.

§ 3º O acompanhamento simultâneo que trata o *caput* não obsta a proposição de representação de natureza interna pelas equipes técnicas, a qualquer tempo, nos termos do art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.



§ 4º Recebido o Relatório Geral de Acompanhamento Simultâneo, o Relator decidirá pela notificação do jurisdicionado ou representação, retornando o processo para a Secretaria de Controle Externo competente para fins de cumprimento dos requisitos regimentais para atuação do processo de RNI-INADIMPLÊNCIA, caso necessário.

Art. 4º Para a autuação dos processos de RNI-INADIMPLÊNCIA deverão ser observados os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE/MT, sob pena de arquivamento sumário do processo, mediante decisão por julgamento singular do respectivo Relator.

Parágrafo único. Após autuado e admitido, o processo de RNI-INADIMPLÊNCIA seguirá o rito ordinário definido para as representações, observando em todos os casos as regras dos arts. 97 e 327 do Regimento Interno.

Art. 5º Fica vedada a geração ou a aplicação automática de multas aos jurisdicionados do Tribunal de Contas, mantendo-se, todavia, no sistema informatizado deste Tribunal, os registros acerca do envio, envio intempestivo e/ou não envio de informações e documentos, a título de prestação de contas.

Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas aos jurisdicionados devem ser objeto de dosimetria por parte do julgador, observadas as circunstâncias concretas, caso a caso, de acordo com os parâmetros indicados no § 2º do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo e no art. 327 do Regimento Interno do TCE/MT, entre outros dispostos em legislação.

Art. 6º As RNI-INADIMPLÊNCIA já autuadas e ainda pendentes de julgamento no Tribunal de Contas deverão ser sumariamente arquivadas por julgamento singular do respectivo Relator, sem resolução de mérito, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Havendo recurso pendente de julgamento sobre a decisão que aplicou multa, a respectiva RNI-INADIMPLÊNCIA será arquivada por decisão mediante julgamento singular do Relator, após manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos e do Ministério Público de Contas.

Art. 7º Decisões anteriores emanadas pelo TCE/MT em processos de RNI-INADIMPLÊNCIA, já transitadas em julgado, que tenham imputado multa a gestores, bem como os seus eventuais recolhimentos, são válidas e não geram anulação, reversão ou ressarcimento dos valores aos responsáveis, por imperativo de segurança jurídica, a teor do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Art. 8º Ficam extintas as multas derivadas dos registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A extinção mencionada no *caput* deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias e multas já recolhidas.

Art. 9º A Secretaria Geral de Controle Externo deverá elaborar e disponibilizar às unidades técnicas, até o 1º dia útil de fevereiro de 2024, o “Sistema ou Painel Gerencial Informatizado da Prestação de Contas”, bem como o modelo do Relatório Geral de Acompanhamento Simultâneo, mencionados no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Revogam-se:

I – o art. 7º da Resolução Normativa 17/2010;

II – os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Normativa 17/2016.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, por videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 7 de novembro de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas